



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA DO GRUPO

ÂNIMA EDUCAÇÃO

LUANA BOGER CLAUDINO

**POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PELO POLICIAL MILITAR, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.827/19**

Braço do Norte

2023

LUANA BOGER CLAUDINO

**POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PELO POLICIAL MILITAR, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.827/19**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr, Dra.

Braço do Norte

2023

LUANA BOGER CLAUDINO

**POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PELO POLICIAL MILITAR, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.827/19**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Braço do Norte, 24 de novembro de 2023.

Prof. Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Vilson Leonel, Me.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.827/19

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Braço do Norte, 24 de novembro de 2023.

Luana Boger Claudino

A Deus, aos meus pais Pedro e Zeli, à minha família, ao meu namorado Higor e aos meus amigos que estiveram comigo durante essa jornada.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar sempre presente em todos os momentos da minha vida, principalmente nessa trajetória até aqui, por me guiar e me dar forças para enfrentar todas as empecilhos que tive pelo caminho, pois até aqui me ajudou o Senhor.

Aos meus pais Pedro e Zeli, por sempre acreditarem na minha capacidade, por apoiarem nas minhas decisões e sempre me incentivarem a ir atrás dos meus sonhos, sem vocês não teria chegado até aqui.

A minha irmã Amanda e as minhas afilhadas Eloisa e Helena, por sempre acreditarem em mim e me incentivarem, trazendo alegria para os dias difíceis nessa caminhada.

A minha avó materna, Terezinha (*in memoriam*), pelo tempo que esteve presente em minha vida, e em metade dessa trajetória da faculdade, alguém que sei que estaria orgulhosa de mim, mesmo não estando presente fisicamente.

Ao meu namorado Higor, por me incentivar e até por puxar a minha orelha às vezes, me mandando ir estudar mais, obrigada por tudo.

Agradeço a SubTenente PM Thatiane do N. M. Fornazza, por estar comigo nesses últimos períodos da faculdade e no dia a dia no Batalhão, sempre me incentivando, me apoiando e aturando minhas crises por causa do “TCC”, és muito especial para mim, obrigada por tudo.

Agradeço as amigas que a UNISUL me proporcionou, Daniela e Gabriela, por estarem comigo, dividindo e compartilhando esse fardo que a faculdade nos impõe, vocês tornaram essa trajetória mais leve e divertida, obrigada meninas.

Obrigada ao Tenente-Coronel PM Josiais Machado Severino, por além de ser meu comandante, foi meu orientador no projeto desta monografia, agradeço por todo o conhecimento compartilhado.

Agradeço também a minha orientadora Dra. Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr, por aceitar este encargo e me dar direcionamento para a conclusão deste trabalho.

Agradeço a todos os familiares e amigos que me apoiaram e ajudaram nesses 5 anos de faculdade.

Enfim, sem cada um dos senhores, essa jornada teria sido muito mais difícil, senão, impossível.

“Que todas as Mulheres, não só hoje, mas todos os dias, sejam livres de qualquer violência e que não lhe sejam negados direitos à vida. Que sejam associadas a respeito e dignidade.” (Maria Simão Torres)

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar a possibilidade do deferimento da medida protetiva de urgência pelo Policial Militar, prevista no art. 12-C da Lei nº 11.340/2006. Esta pesquisa utilizou o método de pesquisa de natureza bibliográfica e para coleta de dados foi utilizado o método bibliográfico. Para isso, no primeiro capítulo procurou-se discorrer sobre a proteção à mulher sob a ótica dos direitos humanos no Brasil, o surgimento da Lei 11.340/2006, e ainda foi conceituado as espécies de violências trazidas na referida lei. Posteriormente foi exposto sobre as medidas protetivas de urgência, incluídas na Lei Maria da Penha, e sobre a forma de decretação dessas medidas. E ainda, foi explanado sobre as medidas que devem ser tomadas quanto ao descumprimento das medidas protetivas de urgência, que configuram um crime trazido pelo Lei 11.340/2006. Por fim, analisou-se também a atuação da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Advocacia Pública e Privada, do Ministério Público e do Poder Judiciário em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Buscou-se ainda, analisar sobre a atribuição ou competência para o deferimento da medida protetiva de urgência nos termos do artigo 12-C da Lei 11.340/2006. Para então, concluir-se que é possível o deferimento da medida protetiva de urgência pelo policial em cidades que não são sede de comarca e que não possuem delegado disponível no momento da denúncia, haja vista a alteração trazida pela Lei 13.827/2019 que acrescentou o artigo 12-C da Lei 11.340/2006.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar. Medida Protetiva de Urgência. Policial Militar.

ABSTRACT

The general objective of this work was to analyze the possibility of granting an urgent protective measure by the Military Police, provided for in art. 12-C of Law No. 11,340/2006. This research used the bibliographic research method and the bibliographic method was used to collect data. To this end, the first chapter sought to discuss the protection of women from the perspective of human rights in Brazil, the emergence of Law 11,340/2006, and the types of violence brought about in that law were also conceptualized. Later, he explained the urgent protective measures, included in the Maria da Penha Law, and the way in which these measures were enacted. Furthermore, it was explained the measures that must be taken regarding non-compliance with urgent protective measures, which constitute a crime brought by Law 11,340/2006. Finally, the actions of the Military Police, the Civil Police, of Public and Private Law, the Public Ministry and the Judiciary in cases involving domestic and family violence against women were also analyzed. We also sought to analyze the attribution or competence for granting the urgent protective measure under the terms of article 12-C of Law 11,340/2006. Therefore, it can be concluded that it is possible for the police officer to grant an urgent protective measure in cities that are not the seat of a district and that do not have a delegate available at the time of the complaint, given the change brought by Law 13,827/2019 that added the article 12-C of Law 11,340/2006.

Keywords: Domestic and family violence. Urgent protective measure. Military police.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	COMPREENDENDO O SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).....	12
2.1	A PROTEÇÃO À MULHER SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL 12	
2.2	O SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006	14
2.2.1	Caso Maria da Pena Maia Fernandes.....	15
2.2.2	A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Pena)	16
3	DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A LEI 13.827/2019.....	22
3.1	O SURGIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	22
3.2	DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	22
3.2.1	Suspensão de posse ou restrição de porte de armas	23
3.2.2	Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.....	24
3.2.3	Proibição de praticar determinadas condutas	25
3.2.4	Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores	25
3.2.5	Prestação de alimentos provisionais ou provisórios	26
3.2.6	Comparecimento a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor	26
3.3	DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE PROTEGEM A VÍTIMA.....	27
3.4	DA DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	29
3.5	DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	31
4	DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA DE JUSTIÇA	33
4.1	ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR.....	33
4.2	ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL.....	34
4.3	ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA E PRIVADA	37

4.4	ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	38
4.5	ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	40
4.6	A ATRIBUIÇÃO OU COMPETÊNCIA PARA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	42
5	CONCLUSÃO.....	44
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar sobre a possibilidade do deferimento da medida protetiva de urgência pelo Policial Militar, após a edição da Lei 13.827/2019.

Nesse viés, a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema histórico no Brasil. Sendo assim, a Constituição Federal, no Art. 226 §8º trouxe um verdadeiro mandado constitucional de criminalização, obrigando o Estado a criar mecanismos para coibir a violência no âmbito doméstico e familiar. (Brasil, 1988)

Entretanto, o mandamento constitucional foi cumprido tão somente no ano de 2006, com a edição da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Aliás, houve a edição da Lei, motivada por condenações que o Brasil sofreu nos tribunais internacionais, exatamente pelo desrespeito aos Direitos Fundamentais de mulheres, a exemplo do que ocorreu com Maria da Penha Maia Fernandes.

E para efetivar a proteção a mulher, diversos mecanismos foram criados, por exemplo as Medidas Protetivas de Urgência, dispostas nos artigos 22 e 23 da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha).

Para assegurar a efetividade das medidas, criou-se um sistema especial de atendimento à mulher, em que órgãos deverão ter setores específicos de atendimento aos casos de violência doméstica e familiar.

Entretanto, apesar das previsões legais ainda existem lacunas a serem preenchidas para garantir a efetividade das medidas protetivas e o atendimento efetuado pelos órgãos. Tanto que, ao longo dos anos, viu-se um aperfeiçoamento da legislação, como por exemplo, com a Lei 13.641/2018 que trouxe uma punição para aquele que descumpra a medida protetiva de urgência, bem como a Lei 13.771/2018, que exaspera a pena daquele que comete o crime de homicídio, descumprindo as medidas que lhe foram impostas.

De outro Norte, nosso sistema de Segurança Pública, quando se trata do tema “Polícias”, traz uma clara divisão entre uma Polícia Administrativa/Preventiva e uma Polícia Judiciária/Repressiva. A primeira corporação é representada pela Polícia Militar, enquanto a segunda é representada pela Polícia Civil, quando tratamos acerca da segurança pública em nível de justiça comum estadual.

Ocorre que, como regra no Estado de Santa Catarina, as repartições de polícia judiciária estão cada vez mais concentradas em cidades maiores, enquanto que, via de regra, a Polícia

Militar está presente em todos os municípios. E é o órgão que costuma ser acionado no caso de atendimentos de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa dicotomia de corporações policiais acaba gerando diversos questionamentos acerca do limite das atribuições das mesmas. E dentro destes questionamentos podemos incluir a questão referente as providências previstas no art. 12-C - acrescentado pela Lei n. 13.827/2019 - a Lei 11.340/2006.

Neste sentido, o objetivo dessa pesquisa é analisar e discutir se o Policial Militar possui atribuição para decretar as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 12-C da Lei nº 11.340/2006, nos municípios que não haja plantão da polícia judiciária, haja vista serem os primeiros representantes do Estado no atendimento à mulher vítima da violência doméstica, dando assim mais segurança a ela.

De forma mais específica, buscou-se descrever sobre a legislação pertinente ao tema (CF, tratados Internacionais e Legislação correlata); expor acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e as medidas protetivas de urgência; descrever acerca da atribuição dos órgãos do sistema de segurança pública; comentar acerca dos órgãos encarregados da Proteção a Mulher vítima de violência doméstica; descrever acerca da Polícia Militar e a atribuição de decretar Medida Protetiva de Urgência.

Para a elaboração deste trabalho, utilizou-se a pesquisa de natureza bibliográfica, por meio de processo de levantamento ou coleta de dados que envolve a análise de livros, artigos, legislações, dicionários e enciclopédias, sites, etc.

O critério para seleção do material a ser utilizado na pesquisa se baseará na consulta as legislações pertinentes ao tema, sobre os tipos de violência contra a mulher, meios de dar mais proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como os caminhos a serem percorridos pelos órgãos de segurança pública para pôr em prática o que a legislação determina, quanto ao cumprimento das medidas protetivas de urgência, como quanto ao seu descumprimento.

Por fim, quanto ao desenvolvimento e estruturação dos capítulos, a presente monografia está estruturada em três capítulos além deste introdutório e da conclusão. Sendo o primeiro capítulo acerca da lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, compreendendo o seu surgimento e breve histórico, e ainda conceituar as espécies de violências trazidas pela referida lei.

No segundo capítulo será apresentado sobre o surgimento e os tipos de medidas protetivas de urgência, incluídas na Lei Maria da Penha, e ainda sobre a forma de decretação dessas medidas. Além disso, será explanado sobre as medidas tomadas referente ao descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Já no capítulo que antecede a conclusão, serão expostas as atuações dos órgãos do sistema de segurança pública e do sistema de justiça, para por fim, ser analisado sobre a atribuição ou competência para o deferimento das medidas protetivas de urgência.

Por derradeiro, será apresentada a conclusão alcançada através da presente monografia.

2 COMPREENDENDO O SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

A fim de analisar a possibilidade do deferimento da medida protetiva de urgência pelo Policial Militar, este capítulo se propõe a uma breve explanação sobre a proteção à mulher sob a ótica dos direitos humanos no Brasil, além de apresentar o surgimento da Lei 11.340/2006, bem como a respeito do caso Maria da Penha Maia Fernandes que originou a referida lei, e ainda conceituar as espécies de violências domésticas e familiares.

2.1 A PROTEÇÃO À MULHER SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar é bastante antiga, mas ganhou *status* constitucional com a nossa Carta Política de 1988. Nela o Art. 226 § 8º trouxe um verdadeiro mandado constitucional de criminalização da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988)

Em que pese tal previsão, ela não exclui outras advindas de Tratados Internacionais que versam sobre direitos humanos, conforme preceitua o Art. 5º § 2º da CRFB:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Brasil, 1988)

Aliás, neste sentido é importante destacar que a Emenda constitucional n. 45 equiparou a normas constitucionais os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e que foram aprovados com as formalidades de emenda à constituição, conforme se verifica no § 3º do Art. 5º da CRFB:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos

votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição) (Brasil, 1988)

O Brasil é signatário de tratados que versam sobre violência doméstica, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, que entrou em vigor no Brasil em 1992, o qual obriga os Estados-Partes a respeitarem os direitos e liberdades de todas as pessoas sujeitas a sua jurisdição, sem discriminação alguma, conforme se verifica no Art. 1 da Convenção:

ARTIGO 1

Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (Brasil, 1992)

Além do Pacto de São José da Costa Rica, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que versa de forma mais específica sobre a proteção à mulher, onde em seu art. 7, dispõe sobre os deveres dos Estados Partes para prevenir, punir e erradicar qualquer tipo de violência contra a mulher:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (Brasil, 1996)

Apesar desses tratados internacionais não terem sido internalizados na forma prescrita no § 3º do Art. 5º da Constituição Federal, eles possuem, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, *status* de norma Supralegal, ou seja, ficam abaixo apenas de normas constitucionais.

Nessa perspectiva, sobre *status* de norma Supralegal, destaca Ramos:

Já os tratados aprovados pelo Congresso pelo rito especial do § 3º ao art. 5º (votação em dois turnos nas duas Casas do Congresso, com maioria de três quintos) terão estatuto constitucional. Ficou consagrada a teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos: natureza constitucional, para os aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º; natureza supralegal, para todos os demais, quer sejam anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 45 e que tenham sido aprovados pelo rito comum (maioria simples, turno único em cada Casa do Congresso). Em resumo, com a consagração da teoria do duplo estatuto, temos que: i) as leis (inclusive as leis complementares) e atos normativos são válidos se forem compatíveis, simultaneamente, com a Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos incorporados; [...] (Ramos, 2014, p. 377)

2.2 O SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006

Após se tornar signatário dos Tratados Internacionais sobre a proteção dos direitos humanos, e em especial aos direitos das mulheres, onde o Estado se comprometeu a criar mecanismos de prevenção, punição e erradicação dessas violências, o poder legislativo brasileiro criou leis ordinárias para efetivar o que havia se comprometido a cumprir.

Nesse sentido, foi criada a Lei 10.886/2004, a qual acrescentou os parágrafos 9º e 10 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, criando um tipo especial denominado de violência, qual seja, a violência doméstica, exasperando a punição àquele que praticar a lesão contra os sujeitos especificados naquele artigo.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...] Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004) (Brasil, 1940)

Entretanto, tal alteração não era suficiente para coibir e punir a violência doméstica contra a mulher, seria necessária uma lei específica para proteger a mulher, haja vista que as leis brasileiras eram brandas demais.

No ano de 1983, uma mulher foi brutalmente agredida por seu marido, situação a qual, posteriormente, pelo tamanho da crueldade e repercussão ensejaria a criação de uma lei específica para a proteção da mulher contra a violência doméstica, a Lei 11.340/2006.

2.2.1 Caso Maria da Penha Maia Fernandes

Maria da Penha Maia Fernandes é farmacêutica bioquímica, natural de Fortaleza/CE, que se casou em 1976, com Marco Antonio Heredia Viveros, que era colombiano.

No ano de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte do então marido, Marco Antonio Heredia Viveros, o qual lhe deu um tiro pelas costas enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Quatro meses após os fatos, ao retornar para casa, Marco Antonio a manteve em cárcere privado pelo período de 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Após 08 (oito) anos do crime, ocorreu o primeiro julgamento de Marco Antonio em 1991, onde o mesmo foi sentenciado a 15 anos de prisão. Já o segundo julgamento, foi realizado em 1996, onde a sentença diminuiu para 10 anos e 6 meses de prisão, saindo em liberdade após o julgamento.

No ano de 1998, o caso de Maria da Penha ganhou repercussão internacional, quando foi denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Somente no ano de 2001, o Estado brasileiro foi responsabilizado por ter sido omissivo, negligente e tolerante em relação às violências que vinham sendo praticadas contra as mulheres no Brasil. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu item 4, deu as seguintes recomendações ao Estado brasileiro:

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

[...]

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (CIDH, 2001)

Diante da falta de legislações específicas e ações efetivas que garantissem o acesso à justiça e a garantia de direitos humanos às mulheres vítimas de violência doméstica, em 2002, após muitos debates entre o Poder Legislativo, Poder Executivo e a sociedade, representada por um Consórcio de ONGs feministas, foi elaborado um projeto de lei para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Assim, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, foi sancionada, trazendo em sua ementa, a seguinte previsão:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação 5 de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (Brasil, 2006)

Tal lei, foi criada especificamente, para a proteção a mulher contra a violência doméstica e familiar. Além disso, a referida lei recebeu o nome de Lei Maria da Penha, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes.

2.2.2 A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Anteriormente a criação da Lei nº 11.340/2006, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eram tratados como crime de menor potencial ofensivo e enquadrados na Lei nº 9.099/1995, a lei dos Juizados Especiais, situação que aumentava os níveis de impunidade aos agressores.

Frente a isso, com a criação da Lei nº 11.340/2006, houve um cuidado do legislador para desvincular os casos de violência doméstica da Lei nº 9.099/1995, deixando de ser tratados como de menor potencial ofensivo, passando a ser crime, e para isso foi inserido o Art. 41 a Lei nº 11.340/2006:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Brasil, 2006)

A Lei Maria da Penha trouxe inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar no Brasil, conforme disposto no Art. 1º da referida lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2006)

Além dos mecanismos criados para coibir e prevenir a violência doméstica, a referida lei trouxe ainda diversos direitos e garantias fundamentais, que devem ser assegurados a todas as mulheres, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Maria da Penha, vejamos:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (Brasil, 2006)

Ainda, o legislador tratou de deixar claro a quem a referida lei era destinada, sendo explícito essa condição no Art. 4º da Lei Maria da Penha:

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2006)

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, trouxe uma definição do que é violência doméstica e familiar, bem como as formas que podem ocorrer essas violências, conforme disposto em seu Art. 5º, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006)

Ainda, no mesmo contexto, segundo Cavalcanti (2005) “[...] violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela sua condição de mulher.”

Nesse viés, a seguir será conceituado as espécies de violência domésticas e familiar, trazidas pela Lei nº 11.340/2006, sendo elas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

2.2.2.1 A violência física

Ao analisarmos o disposto no inciso I do Art. 7º da Lei 11.340/2006, podemos afirmar que a violência física é entendida como uma ofensa a integridade ou saúde corporal da mulher, vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; (Brasil, 2006)

Nesse sentido, segundo Cavalcanti (2005), “[...] Violência física é o uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comum murros e tapas, agressões com diversos objetos e queimaduras por objetos ou líquidos quentes.”

Sendo assim, a violência física constitui-se na forma mais aparente de violência praticada contra a mulher, isso pois, via de regra, acaba deixando marcas pelo corpo, o que torna fácil sua verificação. Sendo que, os crimes mais comuns praticados contra a mulher, são os crimes de Lesão Corporal (CP, Art. 129), e Homicídio (CP, 121), ambos praticados por meio de violência física.

2.2.2.2 A violência psicológica

Extrai-se do inciso II do Art. 7º da Lei 11.340/2006, o conceito de violência psicológica, como sendo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Brasil, 2006)

Nesse sentido, é possível observar que esse tipo de violência pode ser mais grave do que a violência física citada anteriormente, haja vista que ela não costuma deixar vestígios e muitas das vezes começa de forma sutil e vai progredindo, deixando danos emocionais à vítima que não podem ser mensurados.

Na mesma linha de raciocínio, Maria Berenice Dias traz um conceito sobre essa espécie de violência:

É a violência mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência que está sob o abrigo da Lei Maria da Penha.

A proteção legal é à autoestima, à saúde psicológica da vítima. Consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física. Ocorre quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Demonstra prazer quando a vê sentir-se amedrontada, inferiorizada e diminuída. (Dias, 2016)

Sendo assim, é importante destacar que a violência psicológica acontece com mais frequência no âmbito familiar, comumente praticada pelo agressor por meio de ameaças, fato este, previsto como crime no Art. 147 do Código Penal.

2.2.2.3 A violência sexual

Em continuidade, outra espécie de violência praticada contra a mulher, está disposta no inciso III do Art. 7º da Lei 11.340/2006, vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (Brasil, 2006)

Nesse sentido, Maria Berenice Dias traz que:

Os crimes contra a liberdade sexual cometidos contra pessoas de identidade feminina, no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto constituem violência doméstica, e o agente submete-se às medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

A lei penal, além de definir o crime e estabelecer pena à prática de cada um dos crimes sexuais, determina que a pena seja aumentada da metade quando (CP, art. 226, II): o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela. (Dias, 2016)

Cabe ressaltar que essa espécie de violência está configurada em alguns dispositivos do Código Penal (CP), como o crime de Estupro - Art. 213 do CP, e o crime de Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia - Art. 218-C, além do legislador prever um aumento de pena para crimes ocorrido em situação de violência doméstica, conforme disposto no Art. 226, II do CP, *in verbis*:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 226. A pena é aumentada:

[...]

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018) (Brasil, 1940)

2.2.2.4 A violência patrimonial

Outra forma de violência prevista na Lei Maria da Penha é a violência patrimonial, que se encontra disposta no inciso IV do Art. 7º da Lei nº 11.340/2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (Brasil, 2006)

Essa espécie de violência encontra definição legal por meio dos delitos contra o patrimônio, como o crime de Furto (CP, art. 155), crime de Dano (CP, art. 163), crime de Apropriação Indébita (CP art. 168), entre outros.

Sendo que, segundo Dias (2005), a partir da Lei 11.340/2006, quando a vítima é mulher e manter com o autor da infração vínculo de natureza familiar, passou-se a não aplicar as imunidades absolutas ou relativas dos artigos 181 e 182 do Código Penal.

2.2.2.5 A violência moral

Por fim, a última espécie de violência doméstica e familiar prevista no inciso V da Lei nº 11.340/2006, é a violência moral:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006)

Nesse sentido, Maria Berenice Dias traz um conceito sobre violência moral:

A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização. Diante das novas tecnologias de informação, internet e redes sociais a violência moral contra a mulher tem adquirido novas dimensões. São ofensas divulgadas em espaços virtuais e em redes sociais. (Dias, 2005)

Ainda, a violência moral está configurada nos delitos contra a honra, através dos crimes de Calúnia (CP, art. 138), Difamação (CP, art. 139) e Injúria (CP, art. 140). Sendo que quando cometidos em decorrência de vínculo familiar entre autor e vítima, configura-se como violência doméstica, não mais como apenas contra a honra.

3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A LEI 13.827/2019

No presente capítulo será apresentado sobre o surgimento e os tipos de medidas protetivas de urgência, incluídas na Lei Maria da Penha, e ainda sobre a forma de decretação dessas medidas. Além disso, será explanado sobre as medidas tomadas referente ao descumprimento das medidas protetivas de urgência.

3.1 O SURGIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em seu Título IV, especialmente no Capítulo II, trouxe as Medidas Protetivas de Urgência, que podem ser concedidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Tais medidas visam proteger a vítima de novos ilícitos e impedir que a mulher continue naquela situação de violência.

Cabe ressaltar o que diz a doutrinadora Maria Berenice Dias:

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. (Dias, 2012)

3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei 11.340/2006 prevê duas seções que dividem as medidas protetivas de urgência, sendo em medidas que obrigam o agressor a não praticar determinados atos, do art. 22, incisos e parágrafos, e em medidas que protegem a ofendida, dispostos nos artigos 23 e 24, e seus respectivos incisos, todos da Lei 11.340/2006.

Importante ressaltar que as medidas protetivas possuem caráter provisório, podendo ser revogadas a qualquer tempo ou serem substituídas por outras que sejam mais adequadas e eficazes ao caso em questão, podendo ainda culminar em prisão preventiva do agressor.

Cabe destacar o que diz Ávila:

Estas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria novas medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva. (Ávila, 2007, p. 06)

Além disso, vale ressaltar que o rol de medidas protetivas elencado na Lei 11.340/2006, é meramente exemplificativo, podendo ainda ser utilizadas outras medidas não previstas na lei, que o aplicador julgue necessário para garantir a segurança das vítimas. Ainda, as medidas podem ser aplicadas cumulativamente, dentro dos limites da proporcionalidade e das particularidades do caso concreto.

Assim, o art. 22 da Lei 11.340/2006 dispõe sobre as medidas que obrigam o agressor, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Brasil, 2006)

Neste viés, passarei a discorrer de forma mais detalhada acerca das espécies de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

3.2.1 Suspensão de posse ou restrição de porte de armas

Essa medida está prevista no art. 22, inciso I da Lei 11.340/2006, e se revela de grande utilidade, mesmo sendo algo momentâneo, pois visa garantir que o agressor que possui porte ou posse de armas de fogo, não venha a ter a facilidade de utiliza-la contra a vítima.

Após o registro da denúncia da vítima de violência, esta deve informar a autoridade policial de que o agressor possui a posse ou porte de arma de fogo, e então será comunicado ao juiz os fatos que podem ensejar na suspensão ou restrição desse registro.

Acerca do assunto Eduardo Luiz Santos Cabette nos diz que:

Pode parecer que essas providências são desnecessárias, eis que posteriormente constarão nas bases de dados do Judiciário e da Polícia Judiciária, podendo ser objeto de consulta. Entretanto, o que a legislação determina é uma antecipação, uma agilização tanto da pesquisa da existência de posse ou porte de arma em nome do agressor, como da informação à instituição responsável, logo no momento do registro da ocorrência, ao passo que informações nos sistemas do Judiciário e da Polícia Judiciária somente ficam disponíveis após instauração de Inquérito Policial e formal indiciamento com elaboração de Boletim de Identificação Criminal e seu cadastro digital. (Cabette, 2019)

Uma vez que concedida a medida protetiva de suspensão da posse ou de restrição do porte de armas, o juiz deve encaminhar a decisão para o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e para a Polícia Federal.

Em casos onde o agressor tenha o direito ao uso de arma de fogo, como no caso de agentes da segurança pública, o juiz deve comunicar o respectivo órgão, corporação ou instituição a qual ele esteja subordinado, nos termos do §2, do art. 22 da Lei 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. (Brasil, 2006)

Ressalta-se que essa medida parte do pressuposto de que o agressor possui a arma de forma lícita, com o seu devido registro, caso o mesmo esteja portando ou possuindo de forma ilegal, este responderá pelos crimes previstos na Lei 10.826/2003.

3.2.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima

A medida de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, e está prevista no art. 22, inciso II, da Lei 11.340/2006, a qual é uma das medidas mais comuns de serem solicitadas.

Essa medida deve ser aplicada em casos onde a permanência do agressor no lar, configura fator de risco para a mulher e eventuais proles, afim de garantir sua integridade física e psicológica.

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, “Como se pode constatar de maneira reiterada, infelizmente a casa é o lugar mais perigoso para um enorme percentual de mulheres brasileiras.” (2022)

Nesse sentido, a medida de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da ofendida é de extrema importância para a proteção da mulher que se encontre em situação de violência doméstica, e que procura ajuda através da denúncia do agressor e busca a imediata separação de corpos, para que diminua o risco de agressão potencializada após a denúncia.

3.2.3 Proibição de praticar determinadas condutas

Essa medida trata-se de proibir o agressor de praticar determinadas condutas elencadas na lei, que estão previstas no art. 22, inciso III, da Lei 11.340/2006, vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
[...]

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (Brasil, 2006)

Nesse sentido, com a aplicação dessas medidas o magistrado visa garantir a integridade física e psicológica da ofendida, uma vez que em situações de violência doméstica, não raras as vezes, o agressor reiteradamente a vítima, de diversas formas como por telefone, em redes sociais, pessoalmente, em seu ambiente de trabalho ou locais de estudo, além de locais que costumavam frequentar.

Ao aplicar as medidas elencadas acima, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, afim de preservar a vítima e evitar o contato prejudicial entre os envolvidos.

3.2.4 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores

O inciso IV do art. 22 da Lei 11.340/2006 traz a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, que deve ser concedida nos casos em que haja risco à integridade física e psicológica das crianças e adolescentes, que se encontram no âmbito da violência doméstica e que podem também serem vítimas dessa violência.

Cabe destacar o que diz Bianchini, vejamos:

Sem dúvida a restrição mais grave dentre as previstas no dispositivo em exame, que deve ser adotada mediante a prudência judicial na análise do caso concreto, mas que se faz necessária quando há indícios de que o agressor intimida a vítima, genitora, através de mau comportamento ou de ameaças dirigidas aos filhos do casal. Isso sem mencionar as hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas contra meninas e adolescentes pelos próprios membros da família. (Bianchini, 2014)

Nesse viés, cabe ressaltar que essa medida somente será deferida, levando em consideração o caso concreto, onde haja risco aos dependentes menores.

3.2.5 Prestação de alimentos provisionais ou provisórios

Ao levarmos em consideração a atual realidade da sociedade, podemos perceber que muitas vezes o homem é o maior ou até o único provedor da família, situação que faz com que a mulher continue naquela situação de violência, com receio de não poder prover seu próprio sustento e de seus filhos.

Nesse sentido, o legislador cuidou de acrescentar o inciso V, ao art. 22 da Lei 11.340/2006, que dispõe sobre a prestação de alimentos provisionais ou provisórios para a vítima e seus filhos.

Nesse viés, segundo Mello e Paiva trazem, que ainda citam Dias:

Não se pretende resolver a questão alimentar no Juizado de Violência Doméstica, mas garantir que a ofendida não desista da denúncia por ter sua subsistência (e de seus dependentes) ameaçada. Em uma sociedade constituída com acessos desiguais à independência econômica, a obrigação de prover do suposto agressor deve durar até o ajuizamento da ação civil, já que “não há como liberá-lo do encargo de provedor da família. Seria um prêmio”. (Dias, Op. Cit. p. 88 apud Mello, Paiva, 2020, p. 323)

Assim, a vítima poderá solicitar essa medida protetiva quando há o afastamento do agressor do lar, ou até mesmo quando a própria vítima sai de casa com os eventuais filhos do casal.

3.2.6 Comparecimento a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor

Entre as recentes alterações da Lei Maria da Penha, o legislador inseriu os incisos VI e VII ao art. 22 da Lei 11.340/2006, esses incisos tratam de obrigar o agressor a comparecer à programas de recuperação ou reeducação, e ainda a ter acompanhamento psicossocial, por meio de atendimentos individuais e/ou em grupo.

Cabe destacar o que diz Vieira sobre o assunto:

Neste sentido, de acordo com o Mapa da Violência 2015, a reincidência da violência doméstica acontece em cerca de 49% dos casos que já foram denunciados, o que só demonstra que a forma adotada para eliminar a violência contra a mulher não está funcionando. Durante muitos anos, a ideia de que apenas a punição ou o castigo poderia acabar com a violência contra a mulher permeou os julgamentos de violência doméstica e familiar, colocando esta resposta como a única plausível e eficaz no combate a violência. (Vieira, 2021, p 46)

Importante ressaltar o pronunciamento da Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damarens Alves sobre a alteração da Lei, vejamos:

O índice de reincidência de quem participa de grupo reflexivo, que é algo parecido com o Alcoólicos Anônimos (AA), é de menos de 1%. Dá muito certo! Mas o agressor não quer participar. Por isso, tinha que ser lei. Com ela, vamos alcançar muitos agressores. [...] Ou ele veio de lar agressivo, ou ele foi vítima de violência. Antes dessa lei, era dada uma medida protetiva para a mulher e o agressor era condenado a pagar uma cesta básica ou a fazer um serviço comunitário. Isso muda o que na vida dela? Nada. É por isso que participar de grupos reflexivos é tão importante. (Brasil, 2022)

Ainda, sobre o assunto cabe destacar o que diz Gimenes e Alferes:

[...] A referida norma visa à reeducação do agressor, além de reduzir e prevenir a reincidência do agente de violência, inclusive possibilitando, dentre outras medidas, a promoção de atividades educativas e pedagógicas, buscando a conscientização dos agressores quanto à violência cometida como violação dos direitos humanos das mulheres e o encaminhamento dos agressores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental, quando necessário. A nosso ver, abre-se a possibilidade, uma ponte de ouro, para que o agente reflita em suas atitudes e passe a atuar positivamente, impedindo reiterações que somente causam dor e revolta nos familiares da vítima. (Gimenes; Alferes, 2020, p. 124)

Nesse viés, essa medida se torna de grande importância para cessar com os ciclos de violência doméstica contra a mulher.

3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE PROTEGEM A VÍTIMA

Além das medidas protetivas que obrigam o agressor, a Lei 11.340/2006 em seus artigos 23 e 24, também prevê as medidas que protegem a ofendida, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (Brasil, 2006)

Dentre as medidas previstas no art. 23 da Lei 11.340/2006, está o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento, além determinar o afastamento da ofendida do lar sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos, e alimentos.

Ainda caso necessário, o referido artigo prevê a matrícula ou transferência dos dependentes, em nova instituição de educação básica, tudo para facilitar que a ofendida venha a sofrer novos atos de violência, entre outras medidas previstas no art. 23 da Lei da 11.340/2006.

Nesse sentido, Gimenes e Alferes traz:

Importante ressaltar que essa medida estabelecida pelo legislador leva em conta, dentre outras situações, a segurança da vítima de violência doméstica e de seus familiares, sobretudo quando necessária a mudança de domicílio, garantindo seu afastamento para evitar repetidas violações por parte do agressor irredimido. Esse deslocamento, quando necessário em situações de fragilidade, carecerá ser garantido pelo Delegado de Polícia ou por seus agentes, visando promover efetiva proteção aos vitimados. (Gimenes; Alferes, 2020, p. 82)

Em continuidade, o art. 24 da Lei 11.340/2006, traz algumas medidas que protegem os bens patrimoniais da vítima, tanto os obtidos durante a sociedade conjugal, quanto daqueles que são de propriedade particular da mulher.

O referido artigo prevê que devem ser imediatamente restituídos à ofendida os bens subtraídos pelo agressor de forma indevida, como bens de uso pessoal, instrumentos de trabalho e bens particulares da ofendida, que não entrem em discussão no momento da partilha dos bens adquiridos durante a sociedade conjugal.

Ainda, está previsto uma proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda ou locação de bens de propriedade comuns, sem autorização judicial. Além de outras medidas que podem ser aplicadas conforme a necessidade do caso concreto.

Nesse sentido, cabe ressaltar o que diz Mello e Paiva sobre essas medidas:

[...] A violência patrimonial merece especial atenção. Esse tipo de violência raramente vem desacompanhado de outras condutas mais graves, que afetam a integridade física, a saúde e a liberdade, por isso, frequentemente não recebem tratamento adequado e são invisíveis aos operadores do direito. São condutas frequentes: a retenção de documentos e outros pertences da ofendida ou material de trabalho pelo agressor, que impõe barreiras para a devolução, o financiamento de bens (como carros, motos e até imóveis) pelas mulheres para os companheiros com a promessa de pagamento parcelado que quando não são cumpridas resultam na restrição de créditos à ofendida, o registro de todos os bens do casal exclusivamente em nome do homem, facilitando a adjudicação em casos de união estável sem a autorização da companheira, a utilização de procuração conferida em confiança pela mulher para realizar transações financeiras que a prejudicam, entre outros ato praticado em desobediência à decisão judicial é passível de invalidação. (Mello e Paiva, 2020, p.332)

Importante destacar, que o rol de medidas protetivas é meramente exemplificativo, podendo o juiz decretar outras medidas previstas em lei para melhor eficácia no caso em concreto.

3.4 DA DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A mulher após ser vítima de situação de violência doméstica ou familiar, deverá levar ao conhecimento da autoridade policial ou de membro do Ministério Público as agressões sofridas, sendo que essas autoridades deverão adotar os procedimentos previstos no art. 12 da Lei 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. (Brasil, 2006)

De acordo com o artigo supracitado, a autoridade policial deverá remeter ao poder judiciário o pedido da ofendida para concessão das medidas protetivas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que o juiz deverá tomar as providências no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme disposto no art. 18 da Lei 11.340/2006, vejamos:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019) (Brasil, 2006)

Além disso, uma das recentes alterações à Lei 11.340/2006, foi a inclusão do Art. 12-C, trazendo a possibilidade de decretar imediatamente a medida de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) (Brasil, 2006)

Conforme dispõe o artigo supracitado, essa medida poderá ser aplicada pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca ou pelo policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível naquele

momento, sendo que nessas últimas duas hipóteses, o juiz deve ser comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para decidir pela manutenção ou revogação da medida.

Nesse viés, cabe destacar o que diz Mello e Paiva sobre a decretação das medidas:

Essas e outras medidas podem ser aplicadas em qualquer fase da persecução, desde a instauração do inquérito policial até a fase judicial, pois objetivam proteger a mulher ou outros membros da família que estejam no ciclo de violência, garantindo a eficácia do processo judicial. Dois estudos revelam especial vulnerabilidade das mulheres em situação de violência no momento que decidem se separar. Essa vulnerabilidade é verificada nos meses seguintes à separação. [...] Por esses motivos aconselha-se que a duração das medidas protetivas, especialmente quando referentes à violência decorrente de uma relação amorosa que se rompeu, não seja inferior a dois meses. O ideal é que o prazo fixado seja de 90 dias, podendo ser renovado se o risco ainda persistir. (Mello; Paiva, 2020, p. 334)

Assim, é importante destacar que a Lei Maria da Penha não previu um prazo para duração das medidas protetivas deferidas, podendo ainda serem renovadas ou alteradas a qualquer fase da persecução.

3.5 DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Em abril de 2018, foi publicada a Lei 13.641/2018 que acrescentou o artigo 24-A a Lei 11.340/2006, tornando crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência, vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
 § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) (Brasil, 2006)

Nesse sentido, cabe destacar o que diz Mello e Paiva sobre o assunto:

Embora a própria Lei Maria da Penha tenha alterado o Código de Processo Penal para autorizar a decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 313, IV, CPP e art. 42 da LMP), algumas situações expunham a mulher a novos perigos de violência. Se, ao detectar o descumprimento da medida protetiva e aproximação do agressor ou seu retorno a lar depois de judicialmente afastado, a mulher em situação de violência acionasse o serviço 190 da Polícia Militar, a prisão em flagrante só poderia se dar caso houvesse novo fato típico, como uma nova ameaça ou agressão física. A lei obrigava a exposição da mulher a uma nova situação de violência para conter de forma imediata seu agressor. (Mello; Paiva, 2020, p. 350)

Assim, com a alteração da lei tornando a conduta de descumprimento um crime, o agressor poderá ser preso em flagrante, não tendo a vítima que se expor novamente a situação de violência para que essa medida de recolhimento do agressor seja tomada.

Importante destacar, que em caso de descumprimento de alguma das medidas protetivas de urgência, a decretação da prisão preventiva não é obrigatória, sendo que fica a critério do magistrado a sua decretação ou então a aplicação de outra medida mais gravosa e eficaz, a depender do caso concreto.

4 DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Neste capítulo serão expostas as atuações dos órgãos do sistema de segurança pública, da Advocacia Pública e Privada, do Ministério Público e do Poder Judiciário, como partes das medidas integradas de prevenção, para por fim, ser analisado sobre a atribuição ou competência para o deferimento das medidas protetivas de urgência.

4.1 ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

A função da Polícia Militar está prevista no Art. 144 §§ 5º e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

[...]

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Brasil, 1988)

Quando tratamos acerca da segurança pública em nível de justiça comum estadual, a Polícia Administrativa/Preventiva é representada pela Polícia Militar. Em Santa Catarina a Polícia Militar está presente em todos os municípios, e é o órgão que costuma ser acionado no caso de atendimentos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em uma situação de emergência, ou seja, no momento em que está ocorrendo a situação de violência contra a mulher, a polícia militar costuma ser acionada para o atendimento do fato e para registrar o boletim de ocorrência, e ainda para dar seguimento aos demais procedimentos cabíveis quando necessários ao caso concreto.

Em situações de flagrância, como em casos de crimes de lesão corporal, a guarnição policial conduzirá o agressor para a Delegacia de Polícia para lavratura do boletim de ocorrência e demais procedimentos necessários, como para a ofendida/vítima solicitar o pedido de medida protetiva de urgência que é feito pelo Delegado de Polícia.

Os policiais militares na maioria das vezes, são os primeiros representantes do Estado a terem contato com as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sendo esse contato de extrema importância tanto para cessar a violência que está ocorrendo, quanto para prevenir que ela volte a se repetir, adotando as medidas previstas pela Lei 11.340/2006.

Importante destacar que a Polícia Militar de Santa Catarina, conta com um programa institucional direcionado à prevenção e ao combate da violência doméstica e familiar denominado Rede Catarina de Proteção à Mulher, conforme disposto no site Institucional da corporação, vejamos:

É um programa institucional da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) direcionado à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, estando pautado na filosofia de polícia de proximidade e buscando conferir maior efetividade e celeridade às ações de proteção à mulher. O programa se sustenta em ações de proteção, no policiamento direcionado da Patrulha Maria da Penha e na disseminação de solução tecnológica. [...] A metodologia da Rede Catarina de Proteção à Mulher surge a partir de boas práticas vivenciadas em Santa Catarina, a citar na cidade de Chapecó com o Guardião Maria da Penha, e do estudo de experiências de outros estados da federação. Todavia, a metodologia ora adotada inova e rompe com os programas até então desenvolvidos dessa natureza. Conferindo um atendimento mais célere e efetivo a partir do desenvolvimento de um aplicativo próprio para o programa, da integração com o SADE e da comunicação no momento do fato das situações de risco ao juiz de plantão, a Rede Catarina de Proteção à Mulher é mais que a fiscalização de medidas protetivas, despontando-se como vanguarda dentre os programas direcionados à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. (Brasil, 2023)

A Rede Catarina de Proteção à Mulher é uma ferramenta de grande importância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, facilitando o contato da ofendida com a autoridade policial, contando ainda com o atendimento por uma policial do sexo feminino, conforme preceitua a Lei 11.340/2006.

4.2 ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL

A função da Polícia Civil está prevista no Art. 144 § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (Brasil, 1988)

Ao tratarmos acerca da segurança pública em nível de justiça comum estadual, a Polícia Judiciária/Repressiva é representada pela Polícia Civil.

A autoridade policial ou o Delegado de Polícia, após tomar ciência de um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja por situação de flagrância ou por a ofendida ter procurado a unidade policial, deverá registrar a ocorrência ou lavrar o auto de prisão em flagrante do agressor, e ainda tomar os demais procedimentos previstos na legislação, necessários ao caso em questão.

A Lei 11.340/2006 preceitua ainda determinados direitos e medidas que devem ser adotadas pela autoridade policial no atendimento a essa vítima, conforme disposto nos artigos 10-A e 11 da referida lei, *in verbis*:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

(Brasil, 2006)

A vítima ainda poderá solicitar ao Delegado de Polícia as medidas protetivas de urgência, onde o Delegado deve colher o maior número possível de informações e remeter em autos apartados ao Juiz no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a análise e deferimentos dessas medidas, conforme disposto no artigo 12 da Lei 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019) (Brasil, 2006)

A Lei 11.340/2006 ainda prevê como medidas integradas de prevenção a integração operacional dos órgãos de segurança pública com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como dispõe sobre a implementação de Delegacias de Atendimento à Mulher com atendimento policial especializado para as mulheres, conforme o artigo 8º, incisos I e IV da referida lei, *in verbis*:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

[...]

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; (Brasil, 2006)

Nesse sentido, cabe destacar que a implementação das Delegacias de Atendimento à Mulher não exclui a competência das Delegacias comuns quanto ao atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

4.3 ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA E PRIVADA

Inicialmente, cabe destacar que o direito de acesso a Justiça é essencial as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e para isso, a Lei 11.340/2006 trouxe em seu artigo 28 essa garantia expressa, vejamos:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. (Brasil, 2006)

Ainda, a referida lei torna obrigatória a presença de um advogado, seja ele dativo ou constituído, em todos os atos processuais, mas com ressalvas, conforme disposto no art. 27 da Lei 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei. (Brasil, 2006)

Importante ressaltar que o art. 19 mencionado no artigo supracitado, dispõe sobre o pedido das medidas protetivas de urgência, as quais podem ser solicitadas diretamente pela ofendida, sem a necessidade de ter-se um defensor.

Em continuidade, vale frisar que o acesso aos serviços de Defensoria Pública citados no artigo 28 da Lei Maria da Penha, está em conformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (Brasil, 1988)

Nesse sentido, importante destacar o que dispõe Mello e Paiva sobre o assunto, vejamos:

A Defensoria Pública é instituição essencial a função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e com a Lei Maria da Penha assume mais uma atuação de extrema relevância. Algumas Defensorias Públicas contam com núcleos especializados, como o NUDEM (Núcleo de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar), que possui também ações extrajudiciais de prevenção e assistência às famílias, em conjunção com a rede de proteção social, além da capacitação das mulheres para o mercado de trabalho.

Ainda, de acordo com o que preceitua a Lei Maria da Penha, a Defensoria Pública deve atuar de forma coordenada e integrada com o Poder Judiciário, com o Ministério

Público e com as áreas de segurança pública, no sentido de executar uma política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 8º, inciso II), bem como tem a competência de garantir que toda mulher em situação de violência doméstica e familiar tenha o devido acesso aos seus serviços, nos termos da lei (artigo 30). (Mello; Paiva, 2020, p. 298)

Por fim, a atuação de um defensor representando a vítima, seja em sede policial ou judicial, se faz necessária para uma maior proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando assegurar que seus direitos sejam resguardados e que esta não venha a sofrer nenhum novo tipo de violência.

4.4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, declara o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, sendo integrante das funções essenciais à justiça.

Nos casos que envolvem violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha traz em seus artigos 25 e 26, as atribuições do Ministério Público, vejamos:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (Brasil, 2006)

Nesse sentido, é de suma importância que o/a promotor/a que esteja atuando no caso, entenda a gravidade e complexidade dos casos de violência doméstica, haja vista que muitas das vezes a ofendida deixa de requerer seus direitos por estar sofrendo coação do agressor, onde é dever do Ministério Público intervir para que essa vítima possa ter seus direitos assegurados, e que não venha a passar por um novo ciclo de agressões.

Assim, cabe destacar o que diz Rogério Sanches Cunha:

A função do Ministério Público, tal como sugerida pela lei, não ficará restrita ao mero acompanhamento burocrático dos efeitos que tramitarão pelo Juizado. Longe de um Promotor encastelado em seu gabinete, imagina-se uma atuação efetiva, que extrapole o espaço físico dos fóruns, capaz de dialogar com a sociedade e com os poderes públicos, a fim de que, inúmeros equipamentos sociais, previstos pelo legislador (casas-abrigo, agressores etc.), possam, de fato, ser implantados, conferindo

efetividade à lei, sob pena de condená-la, mais à frente, como uma bela peça de retórica, mas sem qualquer aplicação prática. (Cunha, 2018)

Importante ressaltar que o artigo 19 da Lei 11.340/2006, faculta à ofendida ou ao Ministério Público a requisição das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica para a vítima e seus familiares, bem como prevê outras providências, vejamos:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Brasil, 2006)

Ressalta-se que em caso de indeferimento do requerimento de medida protetiva efetuado pela ofendida, o Ministério Público tem legitimidade para providenciar novas provas necessárias para reiteração do pedido.

Além disso, o Ministério Público tem o poder de fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento a mulheres em situação de violência doméstica, conforme disposto no inciso II, do art. 26 da Lei 11.340/2006. Ainda o inciso III do art. 26 da referida lei dispõe sobre o cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher para ajudar na criação de políticas públicas de prevenção e enfrentamento a essa espécie de violência

Nesse sentido, cabe destacar o que dispõe Mello e Paiva sobre o assunto:

Em muitos Estados, foram criados os Núcleos de Gênero do Ministério Público, que fazem parte da rede de enfrentamento da violência contra as mulheres, para realizar a fiscalização da aplicação de leis voltadas ao enfrentamento das desigualdades de gênero e os serviços de atendimento à mulher. As funções específicas dos Núcleos de Gênero dos Ministérios Públicos variam de um Estado para outro, mas, de modo geral, deverão atuar, prioritariamente, na garantia da transversalidade de gênero nas ações do Ministério Público, na formulação e implementação de políticas públicas de promoção da igualdade de gênero, na articulação de ações entre seus servidores e outras instituições, realizar ações de conscientização, cadastrar os casos de violência

doméstica, desenvolver projetos relacionados à orientação de agressores e vítimas de violência contra a mulher, entre outros. (Mello; Paiva, 2020, p. 277)

Por fim, importante ressaltar que essas funções estão ligadas ao disposto no art. 8º da Lei Maria da Penha que prevê a integração operacional entre os órgãos no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.5 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Inicialmente cabe destacar que o Art. 8º da Lei Maria da Penha prevê a integração operacional do Poder Judiciário com outros órgãos para o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o Art. 9º da Lei Maria da Penha traz ainda algumas medidas que o juiz deverá determinar em assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, vejamos:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. (Brasil,2006)

Ainda, a legislação supracitada conta com dispositivos referentes aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, os quais poderão ser criados pela União, pelos Estados, que possuem competência cível e criminal para atuar nos casos de violência doméstica, e ainda para a criação de equipes de atendimento multidisciplinares, conforme disposto nos artigos 14 e 29 da Lei 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União,

no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. (Brasil,2006)

Entretanto, no Brasil ainda são poucos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, situação essa que interfere no tempo de apreciação dos casos de violência contra a mulher, e esses casos acabam sendo julgados em varas comuns, onde faz com que o tempo de espera seja ainda maior.

Assim, cabe destacar o que diz Mello e Paiva sobre o assunto:

Observa-se que tribunais de justiça têm instalado os Juizados de violência doméstica nas capitais e em algumas cidades, deixando o interior dos estados sem a competência especializada, o que vem dificultando o acesso à justiça por parte das mulheres do campo e florestas. Outro fator importante é a falta de estrutura adequada dos juizados especializados como a carência de servidores, a ausência da equipe de atendimento multidisciplinar e órgãos de assistência jurídica para as mulheres. O número de Juizados Especializados é muito inferior ao de varas de família e cíveis, e a grande maioria está abarrotada de processos, sendo certo que em alguns estados atingem a quantidade de 20 mil processos em andamento em apenas uma vara. (Mello; Paiva, 2020, p. 181)

Outra função do Poder Judiciário é a concessão das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, onde o Juiz receberá o expediente com o pedido da ofendida, e deverá decidir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a concessão das medidas solicitadas ou outras que julgar oportunas ao caso concreto, e ainda determinar os encaminhamentos necessários para o caso, conforme disposto no Art. 18 da Lei 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019) (Brasil, 2006)

Nesse sentido, cabe destacar que o poder judiciário tem o poder de decidir pela concessão, manutenção ou extinção das medidas protetivas de urgência durante o processo judicial.

4.6 A ATRIBUIÇÃO OU COMPETÊNCIA PARA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei 13.827/2019 trouxe uma importante alteração a Lei 11.340/2006 incluindo o art. 12-C, autorizando o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, pelo Delegado de Polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou ainda, pelo policial, quando Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia, vejamos:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) (Brasil,2006)

Essa alteração é de grande importância, haja vista que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar estão presentes em poucos locais, normalmente localizados nas grandes cidades. Em Santa Catarina, conforme dados do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (Brasil, 2023), o Estado conta com cerca de oito Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Em continuidade, cabe destacar que no Brasil os números de casos de violência doméstica e familiar são alarmantes, sendo essa alteração na lei é muito importante dando autoridade ao Delegado de Polícia, e ainda aos policiais para efetuar tal medida de urgência. Cabe destacar as informações trazidas em um artigo do site Migalhas que dispõe do trecho de um julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

Alexandre de Moraes votou por declarar a lei constitucional e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido da AMB. O relator afastou o argumento de que há absoluta cláusula de reserva jurisdicional prévia no sentido de que apenas o Judiciário poderia tomar medidas nesses casos: "a Constituição assim não exige (...) o Poder Legislativo editou uma norma para coibir a violência no âmbito das relações familiares". O ministro lembrou que, ao longo dos anos, o Sistema Internacional de Direitos Humanos criou, desenvolveu e aperfeiçoou os mecanismos preventivos, repressivos e eficazes contra a violência de mulheres. No Brasil, explicou o relator, essas medidas foram aprimoradas para instrumentos eficazes, que não indicam qual autoridade é a competente para impor o afastamento do agressor, "mas não excluem as autoridades administrativas/policiais". Alexandre de Moraes falou sobre dados alarmantes: 52% dos municípios não têm sede de comarca; existem 1.464 municípios sem delegacia de polícia no Brasil; 66% de casos de feminicídio ocorrem na casa da vítima. "Algo precisa ser feito", disse o ministro ao registrar que a lei impugnada respeitou, sim, o Poder Judiciário e considerou o cenário brasileiro. (Migalhas, 2022)

Nesse viés, é importante ressaltar que não há uma usurpação de função do Juiz, quando da autorização dessa medida de urgência ser proferida de imediato, em casos que há o risco eminente à vida da mulher vítima de violência doméstica familiar, pelas autoridades mencionadas no Art. 12-C, incisos II e III da Lei 11.340/2006. Trata-se apenas de uma medida que contribui para celeridade no atendimento e preservação da integridade física da ofendida.

Ainda, em complemento é importante dispor sobre dados da Defensoria Pública do Estado do Ceará, vejamos:

No Brasil, uma mulher é vítima de violência doméstica a cada quatro horas. De acordo com o site do Governo Federal, só no primeiro semestre de 2022 a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra mulheres. Diversos fatores interferem durante a aplicação da norma no dia a dia, entre eles vale destacar o número insuficiente de delegacias especializadas. “As diversas controvérsias presentes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha causam grave insegurança jurídica, e, muitas vezes, até a desproteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Daí a importância e a conveniência da nova legislação”, ressalta a titular do Nudem. Todas as mudanças na legislação são necessárias, pois denotam essa evolução no tratamento e na ampliação de direitos. (Ceará, 2023)

Deste modo, respondendo a situação problema da presente monografia, entende-se que é possível o deferimento da medida protetiva de urgência pelo policial em cidades que não são sede de comarca e que não possuem delegado disponível no momento da denúncia, haja vista a alteração trazida pela Lei 13.827/2019 que acrescentou o artigo 12-C da Lei 11.340/2006.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como foco principal procurar identificar se o Policial Militar possui atribuição para decretar as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 12-C da Lei nº 11.340/2006, nos municípios que não haja plantão da polícia judiciária e que não seja sede de comarca, haja vista serem os primeiros representantes do Estado no atendimento à mulher vítima da violência doméstica.

Para isso, inicialmente, foi exposto sobre a proteção à mulher sob a ótica dos direitos humanos no Brasil, e o surgimento da Lei 11.340/2006, e ainda foi conceituado as espécies de violências trazidas na referida lei.

Posteriormente foi exposto sobre as medidas protetivas de urgência, incluídas na Lei Maria da Penha, e sobre a forma de decretação dessas medidas. E ainda, foi explanado sobre as medidas que devem ser tomadas quanto ao descumprimento das medidas protetivas de urgência, que configuram um crime trazido pelo Lei 11.340/2006.

Analizou-se também a atuação da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Advocacia Pública e Privada, do Ministério Público e do Poder Judiciário em casos que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para enfim, analisar sobre a atribuição ou competência para o deferimento da medida protetiva de urgência nos termos do artigo 12-C da Lei 11.340/2006.

Por fim, conclui-se que é possível o deferimento da medida protetiva de urgência pelo policial em cidades que não são sede de comarca e que não possuem delegado disponível no momento da denúncia, haja vista a alteração trazida pela Lei 13.827/2019 que acrescentou o artigo 12-C da Lei 11.340/2006. Pois, nem todos os municípios possuem juizados especiais da violência doméstica, delegacias especializadas e, alguns municípios sequer dispõe de delegacias com plantões policiais.

Confirmando-se, portanto, a hipótese de pesquisa, pois a Polícia Militar dá o atendimento de urgência, e até o advento da lei 13.827/2019 que trouxe o artigo 12-C, não possuía mecanismos para uma medida mais eficiente. com o presente estudo pode-se definir que o policial militar possui a atribuição legal para decretar as medidas de urgência previstas na lei nº 11.340/2006.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Projeto BuscaLegis 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>. Acesso em 20 out. 2023

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Decreto n° 1.973, de 1° de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20para,inteiramente%20como%20nela%20se%20cont%C3%A9m. Acesso em 12 out. 2023

BRASIL. Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em 12 out. 2023

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em 12 out. 2023

BRASIL. Lei n° 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei n° 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm . Acesso em: 15 set. 2023

Brasil. Poder Judiciário de Santa Catarina. Santa Catarina. Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher> Acesso em 10 nov. 2023.

BRASIL. Polícia Militar de Santa Catarina. Rede Catarina de Proteção à Mulher: O que é a Rede Catarina de Proteção à Mulher. PMSC, 2019-2023. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/rede-catarina>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Porte e Posse de arma de fogo e violência doméstica contra a mulher, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/768553416/porte-e-posse-de-arma-de-fogo-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em 18 out. 2023

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7753>. Acesso em: 13 out. 2023

CEARÁ, Defensoria Pública do Estado do. Atualização da Lei Maria da Penha: o direito à medida protetiva de urgência. Ceará, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/atualizacao-da-lei-maria-da-penha-o-direito-a-medida-protetiva-de-urgencia/> Acesso em: 11 nov. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, em 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos%20reitera%20ao%20Estado%20Brasileiro,2>. Acesso em 12 out. 2023

CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo / Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 232-233.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Violência Doméstica, 2016. Disponível em: https://berenedias.com.br/violencia-domestica/#_ftn1 . Acesso em 13 out. 2023

GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **Lei Maria da Penha Explicada: Doutrina e Prática**. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2020. ISBN 978-85-521-0088-1.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Bibliografia. 2018 Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> . Acesso em 13 out. 2023.

MELLO, Adriana Ramos de. PAIVA, Livia de Meira. Lei Maria da Penha na Prática / Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva. – 2. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MIGALHAS. Migalhas Quentes. STF: Policiais podem determinar medida protetiva na lei Maria da Penha. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/362221/stf-policiais-podem-determinar-medida-protetiva-na-lei-maria-da-penha> Acesso em: 11 nov. 2023.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. GOV.BR. Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/ministerio-celebra-lei-que-obriga-comparecimento-de-agressor-de-mulher-a-programa-de-recuperacao> Acesso em: 21 out. 2023

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2014. E-BOOK. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6.138/DF. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: Relator<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351681143&ext=.pdf> Acesso em: 20 out. 2023.

TORRES, Maria Simão. Pensador. Autores Maria Simão Torres. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MjA5NTY5NA/> Acesso em: 11 nov. 2023.

VIEIRA, Grasielle. Grupos Reflexivos para os Autores da Violência Doméstica: responsabilização e Restauração. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021